

O DIREITO

REVISTA MENSAL

DR

Legislação, Doutrina e Jurisprudencia

FUNDADA PELO DR. JOÃO JOSÉ DO MONTE

ANNO XXXIX — 1911

MAIO A AGOSTO

115º VOLUME

RIO DE JANEIRO

Gomes Irmão & C.—Rua da Assembléa N. 32

1911

1405
12

E

5-5
S. T. F.
PATRIMONIO
N.º 062161-2

ros)

6/2/19

cabe appellação contra a sentença que homologar o accôrdo, *maxime* tendo o processo tomado character litigioso, como na especie.

Denegando a appellação, a sentença da Côrte de Appellação deixou de applicar lei federal applicavel; sendo, por isso, manifestamente caso de recurso extraordinario, nos termos do art. 59, § 1º, lettra *a*, da Constituição Federal. — *H. do Espirito Santo*. — *M. Espinola*, vencido de accôrdo com o voto do Sr. Ministro Saraiva. — *Oliveira Ribeiro*. — *Amaro Cavalcanti*. — *Godofredo Cunha*. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *André Cavalcanti*. — *Pedro Lessa*, vencido. — Fui presente, *G. Natal*. (*)

Não está sujeito á prescripção o credito por titulo de deposito.

Appellação civil n. 1794

Appellantes: Alvaro José do Nascimento e outros.

Appellada: A União Federal.

Supremo Tribunal Federal

ACCORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil em que são appellantes, Alvaro José do Nascimento e outros e appellada a Fazenda Federal:

Accordam dar provimento á appellação para reformar a sentença appellada e julgar não prescripto o direito dos autores, porquanto, fundando-se esse direito em um titulo de deposito, como são as cadernetas da Caixa Economica de Curityba, contra elle não corre a prescripção, pois o titulo precario, como é o de deposito, colloca o possuidor em nome de terceiro na obrigação de entregar a coisa depositada, reconhecendo assim o direito do dono que neste caso é o depositante, mesmo porque a ninguem é licito mudar o titulo de sua

(*) Vide *O Direito* vol. 112 pags. 285 e seguintes.

posse (Confira-se o art. 450, do *Código Commercial*, *Ord. L. 2º*, T. 27, § 3º e LAFAYETTE, *D. das C.* § 73). E, assim julgando mandam que baixem os autos ao Dr. juiz *a quo* para conhecer e julgar do merecimento da causa. Custas *ex-cause*.

Rio 22 de outubro de 1910. — *Pindahiba de Mattos*, Presidente. — *Oliveira Ribeiro*, relator. — *Canulo Saraiva*. — *M. Espinola*. — *Amaro Cavalcanti*. — *H. do Espirito Santo*. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *Pedro Lessa*. — *André Cavalcanti*. — Fui presente, *G. Natal*.

A justiça federal é a competente para processar e julgar *todas* as questões de direito marítimo e navegação, de embarcações pequenas ou grandes, no rio Amazonas e seus tributários.

Intelligencia do art. 60, letra *g*, da Constituição Federal.

Aggravo civil n. 1.226.

Aggravante: Manãos Harbour Limited.

Aggravado: Joaquim Meirelles de Andrade.

Supremo Tribunal Federal

ACCORDÃO

Vistos e expostos os presentes autos de aggravo de petição, interposto da decisão do juiz federal do Amazonas, que rejeitou a excepção de incompetencia de juizo opposta pela excipiente agravante, *Manaos Harbour, Limited*, contra o excepto aggravado, Joaquim Meirelles de Andrade, na acção de interdicto prohibitorio em que este é autor e aquella ré:

Considerando que a agravante allega, para justificar a competencia local, que se trata de questão relativa a uma pequena embarcação comprehendida na disposição do art. 118 do *Código Commercial* e excluída, portanto, nos termos do art. 15, letra *g*, do decreto n. 848, de 1890, da competencia da justiça federal;

Considerando que a Constituição no art. 60, letra *g*, deu competencia privativa á justiça federal para processar e julgar não só os casos de direito marítimo previstos na parte 2ª do *Código Commercial*, mas, tambem